

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.001083/93-61  
Recurso nº : 08.153  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1990 a 1993  
Recorrente : EMISA – ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1998

**RESOLUÇÃO Nº 105-1.035**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMISA – ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
CHARLES PEREIRA NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.001083/93-61  
Resolução nº : 105-1.035

Recurso nº : 08.153  
Recorrente : EMISA – ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

RELATÓRIO

O presente processo retorna a esta Câmara por ordem da Presidência desta Câmara para deliberação sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 209/210, em que o Sr. Relator designado para proferir o voto vencedor no Acórdão nº 105-12-478 de 16 de julho de 1998, fls. 200/208, solicita nos termos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes novo julgamento em virtude de ter constatado, por ocasião da formalização do seu voto vencedor, omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se esta Câmara.

O teor do citado requerimento que solicita novo julgamento é o seguinte:

“Com fulcro no art. 27 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, cumpro-me submeter os seguintes embargos de declaração à consideração do Sr. Presidente desta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Esta Câmara, em sessão realizada no dia 16 de julho de 1998, decidiu, consoante acórdão nº 105-12.478, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Relatou o feito o i. Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO. A mim coube a redação do voto vencedor.

Ao redigir o voto vencedor, identifiquei matérias que não foram relatadas por ocasião da sessão de 16/07/98.

É que, na peça recursal, o recorrente repisou os três pontos de discórdia apontados na impugnação: a) a exclusão da multa de mora em face da denúncia espontânea; b) a imputação proporcional dos pagamentos; e c) a cobrança da TRD no período 04/02/91 a 02/01/92.

Durante a sessão, o eminente Relator, vencido quanto à matéria referida na alínea “a” supra, terminou por não relatar as duas outras matérias, o que repercutiu na decisão do Colegiado, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. Não fosse o lapso do Relator, tendo em conta a jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, constaria do *decisum* “provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, e para reduzir o percentual das multas de ofício aplicadas nos exercícios 1992 e 1993 de 100% para 75%”.

Demonstram o lapso do Relator originário durante a sessão dois parágrafos de seu voto: o segundo, no qual delimita a questão a “a” e “c” supra; e o último, no qual dá provimento parcial ao recurso, para excluir “a” e parte de “c”.

Ainda que ciente da omissão quanto a “b” e “c”, não pude supri-la no voto vencedor, por não terem as matérias sido discutidas pelo Colegiado.

Assim, com o intuito de prevenir a oposição de eventuais embargos de declaração por parte da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do próprio recorrente, o que acarretaria ainda maior

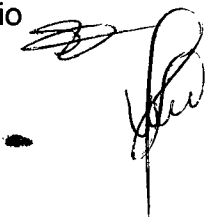
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.001083/93-61  
Resolução nº : 105-1.035

retardo na composição da lide, submeto a omissão apontada no acórdão nº 105-12.478 à consideração do Sr. Presidente desta Quinta Câmara. “

Como parte integrante deste relatório adoto e leio em plenário o histórico do Acórdão sob exame, por não ter sido atingido pelas citada omissão.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned to the right of the text "É o relatório".

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.001083/93-61  
Resolução nº : 105-1.035

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES - Relator

No reexame da matéria verifica-se a impossibilidade do seu julgamento tendo em vista que a TRD encontra-se incluída no cálculo da imputação de pagamento e sua exclusão altera de forma incerta o valor remanescente que serve de base de cálculo do lançamento.

Tem se consolidado neste Conselho de Contribuinte que a decisão não deve ser prolatada com exclusão de valor incerto, ou seja, não deve haver decisão condicionada ou ilíquida no seu valor principal.

Assim sendo voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja refeita a imputação substituindo-se no cálculo dos juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, a TRD por 1% a.m., conforme determina a legislação vigente ( ADN 32/97 ).

Da nova imputação deve ser o contribuinte cientificado, inclusive com vista do processo se assim desejar, para no prazo de trinta dias adotar as providências que achar conveniente, após o que deverá o processo retornar a esta Câmara.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998.

  
CHARLES PEREIRA NUNES